

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER TRANSGÊNERA E A MULHER TRAVESTI

Tereza Cristina Zabala¹

RESUMO: A violência contra a mulher se realiza pelos meios físico, psicológico, sexual, moral e financeiro e pode ocorrer dentro e fora do ambiente familiar. Justamente dentro do espaço da composição da família, estrutura que deveria ser construída pelos laços de afeto, da mútua contribuição, solidariedade e amor, muitas mulheres sofrem abuso e agressão. A violência ocorrida no meio familiar contra a mulher em razão de seu gênero configura uma violência doméstica. A mulher transgênera e a mulher travesti não fogem dessa realidade e igualmente sofrem essa forma de violência. Indagam-se e busca-se apontar, neste artigo, alguns pressupostos, aquilo que vem antes da perpetração da violência doméstica contra a mulher não cisgênera, a transgênera e a travesti.

Palavras-chaves: família, mulheres transgênera e travesti, violência doméstica.

ABSTRACT: Violence against women occurs through physical, psychological, sexual, moral and financial means, it can occur inside and outside the family environment. Precisely within the space of family composition, a structure that should be built by bonds of affection, mutual contribution, solidarity and love, many women suffer abuse and aggression. The violence that occurs in the family environment against women due to their gender constitutes domestic violence. Transgender women and transvestite women do not escape this reality, and they also suffer this form of violence. We ask and try to point out in this article some assumptions, what comes before the perpetration of domestic violence against transgender and transgender non-cisgender women

Keywords: family, transgender woman and transvestite, domestic violence.

¹Doutoranda pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. É bolsista no doutorado pela CAPES/PROSUP. Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2016). Advogada. Vice-presidente da Comissão da Diversidade e Combate à Homofobia da OAB - Campinas. E-mail: zabalaormazabal@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Essas mulheres ainda dominarão o mundo. Se um dia isso acontecer, e, antes disso acontecer, muitas mulheres terão vivenciado, na sua casa ou fora dela, a dura realidade da violência contra a mulher. A violência em casa se mostra por meio de tapas, socos, humilhações, controles, ameaças de abandono material, afastamento dos filhos, desgaste econômico e financeiro, ou seja, por meio de diferentes formas de violência: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

A mulher cisgênera, apesar da violência gravíssima pautada neste trabalho, é visibilizada, ao menos ela existe para o mundo social, contudo isso não significa que ela é aceita em todos os espaços, como, por exemplo, o político.

Mas a mulher transgênera e a mulher travesti carregam consigo o “pecado” “quase repulsivo” do feminino e que transborda, nada mais e nada menos, aquilo que é mais desvalorizado socialmente: o próprio feminino. Além de cuspirem o feminino na cara da sociedade, ainda trazem, em seu corpo, um pênis (ou carregavam, antes da cirurgia de adequação de sexo). Ora, devem pensar as mentes machistas, homofóbicas e transfóbicas da nossa sociedade: “quanta ousadia dessas mulheres, uma mulher no corpo de um homem – um homem num corpo de mulher!”. E, assim, um transbordamento da consciência coletiva que é estruturada na crença do sexo biológico se propaga e se amolda, maciçamente, na negativa, no apagamento, no esvaziamento, no aniquilamento, na tortura, na morte sangrenta e cruel da mulher transgênera e da travesti.

Há muita violência contra a mulher cisgênera e a não cisgênera trans, o que impulsionou os muitos debates que se debruçam sobre os temas feminicídio, transfeminicídio e violência sexual. No Brasil, a lei que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340, foi instituída em 07 de agosto de 2006.

Algumas vozes ecoam, fazem-se presentes, contudo, no mundo das pessoas transexuais e transgêneras, os dados são insuficientes e subnotificados. As vozes plurais dessas mulheres sobre suas dores e superações rompem o silenciamento por meio dos trabalhos das organizações e ativistas, em destaque a ANTRA e a REDE TRANS. A produção de dossiês cujos dados são coletados a partir do monitoramento e mapeamento

das mortes de pessoas trans é um trabalho de altíssima importância para a população LGBTI+ e a sociedade.

Diante desse quadro, denota-se que o que vem antes da violência doméstica promovida contra mulheres transgêneras/transsexuais e travestis é a indagação a ser refletida neste artigo.

A justificativa do tema é trazer à tona um assunto ainda pouco explorado e enfrentado na sociedade que encontra barreiras e desconhecimento no próprio campo acadêmico. Ademais, há o compromisso pessoal, como mulher cisgênera, de revelar e divulgar a ocorrência da violência em face das mulheres não cisgêneras, transgêneras e travestis, como um estímulo à solidariedade e ao comprometimento social.

A metodologia escolhida foi a pesquisa doutrinária, da jurisprudência, das plataformas digitais e das cartilhas a respeito da violência contra a mulher e as pessoas LGBTI+.

Para se alcançar o objetivo proposto e responder à indagação levantada, primeiro se abordam a família e a pessoa transgênera/transsexual, com um necessário recorte a respeito da personalidade, orientação sexual e identidade de gênero. Depois se debruça sobre a violência contra a mulher e a violência doméstica contra as mulheres não cisgênera, transgênera e travesti. Por fim, reflete-se sobre a Lei Maria da Penha e a mulher não cisgênera, a transgênera e a travesti.

1 FAMÍLIA E PESSOA TRANS(GÊNERA/SEXUAL)

O humanismo, como doutrina de exaltação ou culto à humanidade, consiste num conjunto de princípios que se juntam pelo culto ou atenção a esse sujeito universal que é a humanidade inteira. Assim, ao ser humano é assegurada a dignidade inata e inerente, nas palavras de Carlos Britto².

O Direito tem o papel de declará-la e não o de constituí-la, porque a circunstância do humano em nós é que nos confere a dignidade humana.

²BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 19-29.

Dignidade essa, que, segundo Barroso, “é parte do núcleo essencial tanto da liberdade quanto da privacidade, e não um conceito (e muito menos um direito) incompatível com cada um deles”³.

Na obra “Política”, Aristóteles conclui que “o homem é por natureza, um animal social”⁴, e, posteriormente, Cícero, ao escrever “Da república”, afirma que “a primeira causa de agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade a outros em todos inatos”⁵, à vista de que “a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum”.⁶

Esse modo de se entender a essência dos homens também é partilhada por Locke, para quem, Deus os criou como seres sociáveis, inclinados naturalmente a viverem em paz e em assistência mútua⁷.

A visão sociável da natureza humana foi também abordada por Chevallier, ao testemunhar que a ampla liberdade de se dispor de si mesmo e de seus bens; nessa visão não está incluso o direito de atacar ou destruir outra criatura, a não ser para se defender, dado que não há hierarquia, assim, todos são iguais e ninguém deve lesar o outro na vida, saúde, liberdade ou bens deste, pois todos são obra de um único Criador⁸.

Como escreveu Maritain, “a pessoa é um todo, mas não um todo fechado. É um todo aberto (...) que por sua própria natureza tende para a vida social e para a comunhão”⁹.

A pessoa sente a necessidade de encontrar-se em relação com as outras pessoas para satisfação de sua vida material, intelectual e moral. Igualmente, essa relação tem como causa a generosidade radical inscrita no próprio ser da pessoa, como universo aberto às comunicações da inteligência e do amor que não pode estar só.

A sociabilidade é a consequência imediata das faculdades mais ligadas ao homem, que são o conhecimento, a corporeidade, a linguagem, a liberdade e o amor, portanto, a estrutura social é um dado original da natureza humana.

³BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 59.

⁴ARISTÓTELES. **Política**, 3 ed. Brasília. Universidade de Brasília, 1985, par. 1253a.

⁵CÍCERO, Marco Tulio. **Da República**. São Paulo: Abril Cultural, 1973, livro I, par. XXV.

⁶CÍCERO, Marco Tulio. **Da república**. São Paulo: Abril Cultural, 1973, livro I, par. XXV.

⁷LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaios sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**, 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 84.

⁸CHEVALLIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político: o declínio do Estado-Nação monárquico**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1983. p. 42-43.

⁹MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Trad.: Afrânio Coutinho, 3 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 196, p. 19.

Segundo os filósofos citados, o espectro humano está fundado na compaixão e empatia pelo outro.

No campo da biologia, os entendimentos sobre a natureza humana podem ser colhidos na obra “A origem do homem e a seleção sexual”, pois, segundo as observações de Darwin, as emoções mais complexas são comuns aos animais superiores e aos seres humanos, e os animais amam e compartilham sofrimento de seus semelhantes, como também estendem sua compaixão a outras espécies, o que confere a capacidade de sobrevivência ao mais apto como aquele capaz de estabelecer cooperação, reciprocidade e simbiose¹⁰.

Nesse viés, o ser humano é uma espécie social, com instintos de identificação de uma pessoa com outra, porque o “significado da vida é formar relações com outros para sentir, de maneira mais profunda possível, a realidade da existência”¹¹. Quando a pessoa está integrada na convivência social, deixa de adotar uma atitude passiva e assume responsabilidades e deveres para com todos.

Ainda, observa Sevegnani, sobre essa virtude ética de notável força espiritual, ao identificar

(...) que a natureza humana está biológica e sensitivamente impregnada por valores de solidariedade, de forma a conduzir o homem, não para uma vida egoísta e voltada unicamente ao bem próprio, mas para uma compreensão da sua dimensão universal, que compreende a sua individualidade única e a sua sociabilidade inata¹².

O primeiro círculo de sociabilidade humana é a família, e o segundo, a sociedade. Agora, com mais relevo, para o objetivo deste artigo, a percepção da família é um ponto de reflexão.

A família pode ser compreendida como uma entidade histórica, pois seus caminhos encontraram-se imbricados com a história da humanidade. O conceito de família se acomoda ao cumprimento da função social, renovando-se como ponto de referência central da pessoa na sociedade, uma espécie de anseio à solidariedade.

Como a percepção de família brota de um fato natural, a Constituição Federal e o Código Civil não a definiram, limitaram-se a apontar alguns tipos de famílias que não se encerram dentro desse apontamento, visto que família é muito mais do que um

¹⁰DARWIN, Charles. **A origem do homem e a seleção sexual**. São Paulo: Hemus, 1974, p. 123-142.

¹¹SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 14.

¹²SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 15.

casamento. As famílias compõem-se por relações de afeto, que mudam ao sabor do tempo.

A família dos dias de hoje é centrada no conceito de dignidade humana. Corresponde a uma instituição repersonalizada e despatrimonializada que se despe de uma jurisprudência de interesses patrimoniais para atentar aos valores existenciais que privilegiam a pessoa humana. Assim, nas famílias pós-modernas, o afeto tornou-se um valor jurídico. A afetividade, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a solidariedade caracterizam as famílias atuais. Podem ser informais, monoparentais, respeitando a diversidade sexual e a igualdade familiar. Não é mais patrimonialista, pois visa à realização pessoa do ser humano, cujo sonho é a felicidade¹³.

A mulher transexual e a mulher travesti têm o direito de constituir a sua família e, como todo mundo, tem a expectativa de viver uma relação familiar harmônica e afetiva. Contudo, para muitas mulheres, no mundo e também no Brasil, a violência se instala e reverbera no lar familiar. A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no nosso país¹⁴.

Mas, antes de se ingressar no tema da violência contra a mulher, toma-se a licença de se elencar algumas expressões e nomenclaturas para se falar de identidade de gênero e orientação sexual (personalidade), pois a linguagem inclusiva é questão de cidadania, e, assim, é necessário “falar e escrever tomando cuidado ao escolher palavras que demonstrem respeito a todas as pessoas, sem privilegiar umas em detrimento de outras”¹⁵.

¹³DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direito LGBTI**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-108.

¹⁴CARTILHA DIREITOS HUMANOS DA MULHER PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E HIV/AIDS. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=document&layout=default&alias=1267-cartilha-direitos-humanos-da-mulher-prevencao-a-violencia-e-ao-hiv-aids-7&category_slug=saude-da-mulher-267&Itemid=965. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁵FISCHER, André. **Manual prático de linguagem inclusiva**. Uma rápida reflexão, 12 técnicas básicas e outras estratégias semânticas. São Paulo, 2020. p. 5.

1. 1 UM RECORTE OPORTUNO: PERSONALIDADE, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

O ser humano é composto por matéria e espírito (personalidade), que, sozinhos, não são capazes de constituírem a pessoa. Apenas as duas substâncias incompletas, unidas entre si tão fortemente, podem compor uma única substância existente por conta própria, ou seja, a pessoa humana.

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo se afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que a pessoa possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra etc.).

Com base em Cupis, deduz-se que o ordenamento jurídico positivo atual traz que o fato de o indivíduo possuir personalidade é suficiente para serem a ele atribuídos certos direitos subjetivos que são considerados pelo autor como inatos¹⁶.

A orientação sexual e a identidade de gênero fazem parte dos direitos intransmissíveis, indisponíveis e inalienáveis, pois formam um conteúdo mínimo dentro do conjunto da personalidade do ser humano.

A diversidade sexual e de gênero é um termo que abrange a diversidade de sexos, orientações sexuais e identidades de gênero, sem necessidade de singularizar (enquadrar) cada uma das identidades que compreendem essa pluralidade.

Mundialmente, a sigla mais utilizada é LGBTI+, que, além de englobar pessoas intersexo, também foi o termo eleito por órgãos como a ONU e a Anistia Internacional para se falar dessa parcela da população.

Em termos de movimentos sociais, uma denominação que vem ganhando bastante força é LGBTQI – incluindo, além da orientação sexual e da diversidade de

¹⁶CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 27.

gênero, as perspectivas teórica e política dos Estudos Queer (“Q” para “queer” ou “questionamento”)¹⁷.

Atualmente o movimento político e social de inclusão de pessoas de diversas orientações sexuais e de gênero tem usado uma sigla repleta de letras LGBTQIA+ (lésbica, gay, bissexual, transexual/travesti, queer, intersexo, assexual).

Por orientação sexual¹⁸ pode-se entender a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa manifesta em relação à outra, para quem direciona, involuntariamente, o seu desejo. A heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade e assexualidade são os quatro tipos majoritários de orientação sexual.

A identidade de gênero¹⁹ foi formulada em meados dos anos de 1970, e o conceito de gênero foi criado para se distinguir a dimensão biológica da dimensão social. Embora a biologia divida a espécie humana entre machos e fêmeas, a maneira de ser homem e a maneira de ser mulher é expressa pela cultura. Assim, homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência direta da anatomia de seus corpos. É a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, do feminino ou uma combinação dos dois, independente do sexo biológico.

A identidade traduz o entendimento que a pessoa tem sobre ela mesma, como ela se descreve e deseja ser reconhecida.

A pessoa cisgênero é aquela cuja identidade de gênero está alinhada ao seu sexo biológico, aquela que é biologicamente mulher e tem identidade de gênero feminina, ou biologicamente homem e apresenta identidade de gênero masculina²⁰.

Transgênero são aquelas pessoas cuja identidade de gênero não coincide com a atribuição feita no momento do nascimento. Mesmo essa divisão em cisgênero e transgênero é limitada e disputada nos âmbitos político e acadêmico²¹.

A identidade de gênero é como a pessoa se reconhece em relação a sua própria experiência com o gênero que lhe foi imposto ao nascer.

¹⁷ Queer são pessoas que se auto identificam como gênero queer transitam entre os gêneros feminino e masculino. Nesse caso o binarismo não se aplica. O termo faz referência à teoria queer, que afirma que a orientação sexual e identidade de gênero são o resultado de uma construção social e não uma funcionalidade biológica.

¹⁸ MANUAL DE COMUNICAÇÃO LBGTI+. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/manual-de-comunicacao-lgbti/>. Acesso em: 30 set 2020.

¹⁹ MANUAL DE COMUNICAÇÃO LBGTI+. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/manual-de-comunicacao-lgbti/>. Acesso em: 30 set 2020.

²⁰ MANUAL DE COMUNICAÇÃO LBGTI+. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/manual-de-comunicacao-lgbti/>. Acesso em: 30 set 2020.

²¹ ANTRA BRASIL. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras**. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/guia_retificacao_genero.pdf. Acesso em: 25 set. 2020. p. 6.

Assim, uma pessoa transgênero se reconhece no gênero oposto àquele que lhe foi designado no nascimento, provavelmente com base em sua genitália, e uma pessoa cisgênero se reconhece no gênero que lhe foi designado ao nascer. Quando falamos em pessoas não-cisgêneras, estamos nos referindo, por exemplo, a: pessoas transexuais, travestis, não binárias, transvestigêneres, intersexo, genderqueer, agênero dentre outros²².

Em sede da personalidade da pessoa humana, em especial, neste estudo sobre a mulher transgênera e a mulher travesti, a estas cabe o direito à honra, ao nome e à disposição do próprio corpo e à família.

Por meio do Poder Judiciário, a transfobia foi reconhecida como racismo. Em junho de 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante da omissão do Congresso em legislar sobre a matéria, a homofobia e a transfobia foram entendidas como crime de racismo - lei nº 7.716/89.

O Supremo Tribunal de Justiça (STF), em 01 de março de 2018, quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 427.512, alterando a interpretação do art. 58 da Lei de Registro Público, passou a permitir que a retificação do registro civil de pessoas transexuais fosse realizada por via administrativa nos cartórios de registro de pessoas.

Em 29 de junho de 2018 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o provimento nº 73/201814, que regulamentou o procedimento administrativo de retificação do registro civil. Desde então, todos os cartórios de registro de pessoas do Brasil foram obrigados a realizarem a alteração de nome e marcador de gênero nas certidões de nascimento.

Também foi o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, na ADPF 132 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) e na ADI 4.277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade)²³, que deu nova interpretação ao art. 226, §3º da Constituição Federal, de forma sistêmica, com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica, para dele afastar exegese discriminatória relativamente à união homoafetiva.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - aprovou a resolução nº 175, que dispõe sobre a habilitação e a celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

²²ANTRA BRASIL. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras**. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/guia_retificacao_genero.pdf. Acesso em: 25 set. 2020. p. 6.

²³BRASIL. STF. **ADI 4.277 e ADPF 132**, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P., DJE de 14-10-2011.

Sobre a preponderância da afetividade sobre a biogenicidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século 21 já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biogenicidade. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozoide. [ADI 4.277 e ADPF 132, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P., DJE de 14-10-2011.]

Portanto, escancaradas a portas dos preconceitos, o alicerce fundante da família contemporânea é a afetividade.

Ademais, o conceito de família como relação de afeto foi corroborado na lei de combate à violência doméstica, Lei Maria da Penha, lei 11. 340/2006, no seu artigo 5º, e reforçado no parágrafo único desse mesmo artigo ao afirmar que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”²⁴.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Violência é o ato de agressão ou mesmo a omissão que causam sofrimento físico ou psicológico à vítima. As Nações Unidas, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, definem a violência contra as mulheres como

(..) qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada²⁵.

²⁴BRASIL. **Lei 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

²⁵ONU. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER "Convenção de Belém do Pará" (1994). Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil

A violência contra as mulheres cisgênera, não cisgênera, transgênera e travesti ocorre dentro e fora da família e é praticada por meio de agressão física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Com base nos dados do Instituto Igarapé, plataforma Eva, mais de 1,23 milhão de mulheres sofreu violência no Brasil entre 2010 e 2017. A violência física corresponde a 59% dos registros de violência contra mulheres e se dá por ações violentas como socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos. Mais de 17 mil mulheres foram assassinadas entre 2015 e 2018, sendo que 60,4% foram mortas por arma de fogo em 2018²⁶.

Também, a plataforma digital Gênero e Número, com apoio da Alianza Latinoamericana para la Tecnología Cívica, faz o mapeamento interativo dos casos de violência de gênero do Brasil, utilizando-se dos dados oficiais do governo federal (Sinan, parte do Ministério da Saúde) sobre diversos tipos de crime e ameaças contra vida. O mapeamento indica que as mulheres são quase 67% das vítimas de agressão física no Brasil, e, no Distrito Federal, esse índice chegou a 75%²⁷.

Outro dado relevante, colhido na naquela plataforma, diz respeito ao fato de a mulher ser morta em casa; enquanto os homens, em sua maioria, morrem na rua, “30% das mulheres foram mortas em casa, enquanto entre homens este índice cai para 11%. Eles morreram mais em via pública (46%), local em que 29% das mulheres foram assassinadas”²⁸.

A violência sexual contra a mulher, por crime de estupro, é igualmente alarmante no Brasil e grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos²⁹. Essa forma de violência pode ter consequências mortais, como o homicídio ou o suicídio.

em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

²⁶INSTITUTO IGARAPÉ. **EVA evidência sobre violências e alternativas para mulheres e meninas**. Disponível em: https://eva.igarape.org.br/public_security. Acesso em: 26 set. 2020.

²⁷GÊNERO E NÚMERO. Disponível em: <http://www.generonumero.media/>. Acesso em: 27 set. 2020.

²⁸GÊNERO E NÚMERO. Disponível em: <http://www.generonumero.media/>. Acesso em: 27 set. 2020.

²⁹A OPAS/OMS BRASIL define a violência sexual contra a mulher como “qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto”. OPAS/OMS BRASIL. **Folha informativa – Violência contra as mulheres**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso: 27 set. 2020.

De acordo com a plataforma Agência Brasil, segundo o 13^a Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 10 de setembro de 2020, foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007.

A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário³⁰.

No ano de 2017, houve 12.112 registros de violência contra pessoas trans e 257.764 casos de violência contra homossexuais ou bissexuais no Brasil. Foram 11 agressões contra pessoas trans e 214 contra pessoas homo/bi no país a cada dia³¹.

O medo de sofrer violência pode, por exemplo, fazer com que a mulher se submeta, desprotegida, a relações sexuais, o que aumenta a vulnerabilidade de infecção de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente pelo HIV/AIDS.

Há quem pense que a violência contra a mulher só ocorre na favela ou nas classes sociais baixas, contudo esse juízo está fora da realidade, pois a violência contra a mulher atinge indistintamente mulheres de todas as classes sociais, raças e etnias, religiões e culturas.

Todavia, os dados demonstram que mulheres pretas e LGBTI+ sofrem mais violência, e a desigualdade racial e de gênero caminham de mãos dadas. O cenário de vulnerabilidade é ainda maior para mulheres LGBT+s e negras. No país, seis mulheres lésbicas são estupradas por dia, e as negras constituem 64% das vítimas de assassinatos entre as mulheres³².

A mulher que vive a violência sofre de consequências emocionais devastadoras, muitas vezes irreparáveis, e impactos graves sobre a saúde mental, sexual e reprodutiva.

³⁰AGÊNCIA BRASIL. **Anuário de Segurança Pública aponta aumento de feminicídio**. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos>. Acesso em: 27 set. 2020.

³¹AGÊNCIA BRASIL. **Anuário de Segurança Pública aponta aumento de feminicídio**. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos>. Acesso em: 27 set. 2020.

³²GÊNERO E NÚMERO. **Jovens apontam violência contra mulher como um dos principais problemas do Brasil**. Disponível em:

<http://www.generonumero.media/jovens-apontam-violencia-contra-mulher-como-um-dos-principais-problemas-do-brasil/>. Acesso em: 27 set. 2020.

Os custos sociais e econômicos da violência também existem, pois essa mulher pode sofrer isolamento, ter incapacidade de trabalhar, perda de salário, falta de participação em atividades regulares e apresentar capacidade limitada de cuidar de si mesma e de seus filhos.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NÃO CISGÊNERA, TRANSGÊNERA E TRAVESTI

Quando a violência é praticada em casa, por familiares, por pessoas que convivem no mesmo ambiente doméstico, mesmo que não sejam parentes (como agregados, hóspedes), ou pelo marido, companheiro ou companheira, a mulher agredida terá a proteção da lei no 11.340/2006, que ficou conhecida como a “Lei Maria da Penha”. Segundo essa lei, no seu art.7º, a violência contra a mulher pode ser física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

O Brasil é um dos países que mais sofre com a violência doméstica, onde 36% de todas as formas de violência contra mulheres são cometidas por companheiros³³. Note-se que, de acordo com a Cartilha Direitos Humanos da Mulher Prevenção à Violência e HIV/AIDS, publicada em 2011,

O Brasil é um dos países que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência. A violência doméstica é a principal causa de morte e deficiência entre mulheres de 16 a 44 anos de idade e mata mais do que câncer e acidentes de trânsito. Cerca de 70% das vítimas de assassinato do sexo feminino foram mortas por seus maridos ou companheiros³⁴.

Em pesquisa recente, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na publicação do Atlas da Violência 2020, sobre violência contra a mulher,

³³GÊNERO E NÚMERO. **Jovens apontam violência contra mulher como um dos principais problemas do Brasil. Disponível em:** <http://www.generonumero.media/jovens-apontam-violencia-contra-mulher-como-um-dos-principais-problemas-do-brasil/>. Acesso em: 27 set. 2020.

³⁴CARTILHA DIREITOS HUMANOS DA MULHER PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E HIV/AIDS. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=document&layout=default&alias=1267-cartilha-direitos-humanos-da-mulher-prevencao-a-violencia-e-ao-hiv-aids-7&category_slug=saude-da-mulher-267&Itemid=965. Acesso em: 27 set. 2020.

Em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas.

Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro³⁵.

Entre todos assassinatos de pessoas trans em 2019, 97% eram mulheres, segundo o dossiê de casos da Rede Trans Brasil³⁶.

Entre as agressões que vitimaram mulheres trans e travestis registradas pelo Sinan, 60% foram violência física, enquanto 25% foram violência psicológica. Durante o atendimento prestado no sistema público de saúde, é possível assinalar mais de um tipo de violência por vítima³⁷.

No Brasil, a tipificação criminal do feminicídio foi dada pela lei nº 13.104/ 2015, que definiu o crime como o homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou em decorrência do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ao gênero feminino.

Com apoio no entendimento de Berenice Bento, afirma-se que o “transfeminicídio se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo”³⁸.

A cultura patriarcal e o machismo são uma realidade no nosso país. Essa cultura pode ser entendida, de maneira muito resumida, como um sistema(estrutura) em que o homem se coloca na sociedade de forma superior às mulheres cisgênera e não cisgênera trans. “As mortes das mulheres trans é uma expressão hiperbólica do lugar do feminino em nossa sociedade³⁹”, como explica Bento.

Em consonância com essa noção, Berenice Bento conclui que o transfeminicídio se caracteriza por essas recorrências: assassinato motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima; morte ritualizada; ausência de processos criminais; desrespeito às identidades de gênero no noticiário da morte, na preparação do corpo e no registro da

³⁵FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 27 set. 2020.

³⁶REDE TRANSBRASIL. 8 de março – Dia da mulher. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/2020/03/08/8-de-marco-dia-da-mulher/#more-1597>. Acesso em: 27 set. 2020.

³⁷GENÊRO E NÚMERO. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 27 set. 2020.

³⁸BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11606>. Acesso em: 28 set. 2020

³⁹BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11606>. Acesso em: 28 set. 2020

morte; e ocorrência das mortes em espaços públicos, principalmente nas ruas desertas e à noite⁴⁰.

O transfeminicídio/travesticídio é conceituado, pela Associação ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, como

a expressão mais visível e final de uma cadeia de violência estrutural que responde a um sistema cultural, social, político e econômico estruturado por uma divisão de gênero binário excludente. (*Radi, Blas y Sardá-Chandiramani, Alejandra, (2016). Travesticide/transfemicide: Coordinates to think crimes against travestis and trans women in Argentina.*)⁴¹

O Brasil ocupa o 1º lugar no ranking dos assassinatos, durante os últimos dez anos, de pessoas LGBTI+. Foram notificados 124 registros (121 travestis e mulheres transexuais e 3 homens trans) lançados no Mapa dos Assassinatos de 2019, no dossiê sobre assassinatos e violência contra travestis, transexuais e transgêneros brasileiras em 2019, realizado pela Associação ANTRA. Destes, houve notícia de que apenas 11 casos tiveram os suspeitos identificados, o que representa 8% dos dados, e que apenas 7% estão presos.

A violência começa na esfera familiar, após a revelação da identidade trans, quando geralmente ocorre a exclusão de casa. O rechaço familiar e a pouca escolaridade (fato da exclusão escolar) impulsionam as travestis e transexuais femininas ao trabalho sexual nas ruas, o que as faz constituírem um grupo de alta vulnerabilidade à morte violenta e prematura no Brasil.⁴²

Sendo o espaço familiar ambiente violador das identidades travestis, estas muito cedo saem de casa, enveredando-se pelos espaços que as aceitam; estes lugares quase nunca são as escolas, o mercado de trabalho formal ou as ruas em plena luz do dia. Restam-lhes os guetos, as margens e à noite as esquinas, onde lhes arremessam ovos e lixo, enquanto trabalham para se sustentar.⁴³

⁴⁰BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio.** Disponível em: <http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11606>. Acesso em: 28 set. 2020

⁴¹BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, p.7.

⁴²BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, p.30-31.

⁴³BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, p.54

Apesar dos dados chocantes da violência vivenciada por mulheres transgêneras e travestis, os dados não refletem toda a realidade da violência, diante do grave problema da notificação, de acesso ao sistema de saúde, de reconhecimento da identidade de gênero de mulheres trans, quando do registro (no SUS ou na Delegacia de Polícia), ou, ainda, no atestado de óbito sem o registro do nome social⁴⁴.

4 A Lei Maria da Penha e as mulheres não cisgênera, transgênera e travesti

A Lei Maria da Penha retira da marginalidade social a relação familiar das pessoas LGBTI+ ao conceituar a família como fruto de qualquer relação íntima de afeto.

Ao estipular a lei que a mulher deve ser tutelada, sem se distinguir sua orientação sexual, deve-se compreender que é garantida a proteção às lésbicas, como também às travestis e transgêneras com identidade social feminina e que mantêm relação íntima de afeto familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as ocorrências de violência contra o gênero feminino justificam proteção especial.

Há precedentes jurisprudenciais de vários tribunais, nesse sentido. Aqui a ementa de uma decisão a respeito da aplicação da lei à vítima transexual feminina:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação

⁴⁴GÊNERO E NÚMERO. **Escassez de dados expõe invisibilização da violência contra população LGBT+ na segurança pública.** Disponível em: <http://www.generonumero.media/escassez-de-dados-violencia-lgbt/>. Acesso em: 28 set. 2020.

individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha⁴⁵.

O entendimento doutrinário do enunciado 46 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), define que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às mulheres travestis e transgêneras, independente de alteração do nome de registro e de cirurgia de redesignação sexual.

Contudo, como a lei traz a menção da violência contra a mulher, sem propor literalmente a identidade de gênero quanto à mulher travesti e à transgênera e, ainda, como o enunciado não é vinculante, a proteção da mulher trans enfrenta posições negativas no Judiciário, tanto em relação à categoria de feminicídio como à de transfeminicídio.

Quando o Judiciário admite a violência e ameaças no contexto doméstico e familiar a mulheres travestis e transgêneras, minimizando o alcance da Lei Maria da Penha, aceitando-as como intrínsecas ao estado de vulnerabilidade imposto a essas mulheres, faz com que, além de ser alavancada a vitimização da mulher pela violência institucional que representa, a sociedade receba como resultado prático um mandado autorizador para que crimes graves sejam praticados.

Romper esse ciclo de violência é dever primordial do Estado, que necessita dar respostas penais inclusivas e efetivas às práticas de violência doméstica, a fim de obstar o progresso dessa marcha.

Para tanto, é necessário, primeiro, compreender as especificidades da violência contra a mulher enquanto manifestação das relações de desigualdade de gênero,

⁴⁵Acórdão 1089057, Relator Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018.

partindo-se do entendimento de que gênero é uma construção político-social, e, portanto, afastado do estado biológico do corpo.

A vulnerabilidade da população LGBTI+, e das mulheres não cisgêneras trans, fica mais grave diante da ausência (e desmonte⁴⁶) de políticas públicas e da omissão de iniciativa do Legislativo brasileiro em relação aos direitos delas.

CONCLUSÃO

A família é o primeiro círculo social da pessoa humana, esse ser que guarda, no seu germe, o anseio por viver no coletivo por meio da solidariedade e do amor.

Contudo, esse ambiente, em que deveriam prosperar a paz e a contribuição mútua, é contaminado pela cultura patriarcal, machista, transfóbica que mantém as mulheres cisgênera, não cisgênera, transgênera e travesti estigmatizadas de inferioridade e submissão nas relações de gênero.

O machismo e a transfobia se alimentam e perpetuam em um ciclo estrutural de dominação por meio de valores, padrões de comportamento, sistemas de comunicação, acolhidos socialmente e reverberados cotidianamente em todos os espaços públicos e privados.

A violência, especialmente a doméstica, contra mulher é avassaladora e cabalmente demonstrada por redes e plataformas digitais pelo mapeamento e análise de dados do contexto da violência.

É real e esmagadora a violência doméstica em desfavor das mulheres trans. Uma violência que arromba as portas dos lares dessas mulheres, que se veem completamente rejeitadas por sua família de origem (pai, mãe, irmão/irmã) e concomitantemente excluídas do ambiente escolar, inviabilizadas pela sociedade e abandonadas pelo Estado.

O abandono familiar, a exclusão escolar, a invisibilidade social e a negligência do Estado são os pressupostos para a avalanche de violência perpetrada, fora e dentro dos lares, das mulheres transgêneras e travestis. Somados a tudo isso estão a posição

⁴⁶GENÊRO E NÚMERO. Extinção do conselho de combate à discriminação LGBT+ é o novo capítulo do desmonte de políticas públicas destinadas à comunidade. Disponível em: <http://www.generonumero.media/extincao-do-conselho-de-combate-discriminacao-lgbt-e-o-novo-capitulo-do-desmonte-de-politicas-do-governo-destinados-comunidade/>. Acesso em: 29 set. 2020.

desigual das mulheres em relação aos homens e o uso normativo da violência para se resolver conflitos familiares, modelo ajustado como machista e transfóbico.

Vive-se um descaso do Estado, em face da ausência de prevenção e combate à violência contra a população trans; também a escassez de dados expõe a invisibilização da violência contra mulheres trans na segurança pública.

Ademais, o conflito geracional, como motivo propulsor dos agressores para cometerem a violência contra mulheres trans e travestis, muitas vezes, é negado na ocorrência policial, no descaso de atendimento na própria Delegacia da Mulher e nas sentenças proferidas no Poder Judiciário com o entendimento contrário da aplicação da Lei Maria da Penha.

Uma, dentre várias outras possibilidades, para se buscar resolver a violência doméstica contra as mulheres transgênera e travesti, é a ação honesta e eficiente da Lei Maria da Penha por meio de políticas públicas que contemplem a diversidade e pluralidade das mulheres, orçamento à altura, mecanismos de gestão e monitoramento eficazes, dados estatísticos confiáveis, recursos humanos especializados capacitados e serviços de apoio integral às mulheres.

Deve-se, ainda, avaliar como as mulheres trans acessam a Lei Maria da Penha, mediante um diálogo com a qualificada construtiva e colaborativa dos movimentos dessas mulheres ao tema.

Investigar e manter vigilância para se entender quais são e como agem os velhos e novos elementos que fazem com que a violência doméstica ocorra e perdure nos relacionamentos domésticos também é importante. Igualmente é prioritário dar voz aos estados de vulnerabilidades das mulheres negras, indígenas, jovens, idosas, deficientes, lésbicas, bissexuais, trans, entre outras, e combater as ameaças concretas à condição e à liberdade delas como sujeitas de direitos.

Viver sem violência é direito de mulheres na sua pluralidade, como também o são todos os mecanismos legais que acessem seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Anuário de Segurança Pública aponta aumento de feminicídio.** Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos>. Acesso em: 27 set. 2020

ANTRA BRASIL. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras**. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/guia_retificacao_genero.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

ARISTÓTELES. **Política**, 3 ed. Brasília. Universidade de Brasília, 1985

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11606>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. STF. **ADI 4.277 e ADPF 132**, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P., DJE de 14-10-2011.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**, 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARTILHA DIREITOS HUMANOS DA MULHER PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E HIV/AIDS. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=document&layout=default&alias=1267-cartilha-direitos-humanos-da-mulher-prevencao-a-violencia-e-ao-hiv-aids-7&category_slug=saude-da-mulher-267&Itemid=965. Acesso em: 27 set. 2020.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político: o declínio do Estado-Nação monárquico**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1983.

CÍCERO, Marco Tulio. **Da república**. São Paulo: Abril Cultural, 1973, livro I, par. XXV.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DARWIN, Charles. **A origem do homem e a seleção sexual**. São Paulo: Hemus, 1974.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direito LGBTI**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FISCHER, André. **Manual prático de linguagem inclusiva**. Uma rápida reflexão, 12 técnicas básicas e outras estratégias semânticas. São Paulo, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 27 set. 2020.

GÊNERO E NÚMERO. Disponível em: <http://www.generonumero.media/>. Acesso em: 27 set. 2020.

GÊNERO E NÚMERO. **Escassez de dados expõe invisibilização da violência contra população LGBT+ na segurança pública**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/escassez-de-dados-violencia-lgbt/>. Acesso em: 28 set. 2020.

GÊNERO E NÚMERO. **Extinção do conselho de combate à discriminação LGBT+ é o novo capítulo do desmonte de políticas públicas destinadas à comunidade**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/extincao-do-conselho-de-combate-discriminacao-lgbt-e-o-novo-capitulo-do-desmonte-de-politicas-do-governo-destinados-comunidade/>. Acesso em: 29 set. 2020.

GÊNERO E NÚMERO. **Jovens apontam violência contra mulher como um dos principais problemas do Brasil**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/jovens-apontam-violencia-contramulher-como-um-dos-principais-problemas-do-brasil/>. Acesso em: 27 set. 2020.

GÊNERO E NÚMERO. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 27 set. 2020.

INSTITUTO IGARAPÉ. **EVA evidência sobre violências e alternativas para mulheres e meninas**. Disponível em: https://eva.igarape.org.br/public_security. Acesso em: 26 set. 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaios sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil, 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBTI+. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/manual-de-comunicacao-lgbti/>. Acesso em: 30 set 2020

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Trad.: Afrânio Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967.

ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

OPAS/OMS BRASIL. **Folha informativa – Violência contra as mulheres**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contras-as-mulheres&Itemid=820. Acesso: 27 set. 2020.

REDE TRANSBRASIL. 8 de março – Dia da mulher. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/2020/03/08/8-de-marco-dia-da-mulher/#more-1597>. Acesso em: 27 set. 2020.

SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.